

Acórdão: 15.227/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104917-16  
Impugnante: Santos Dumont Laticínios Ltda  
PTA/AI: 01.000137898-20  
Inscrição Estadual: 607.482151.00-50 (Autuada)  
Origem: AFIII - Juiz de Fora  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO** - Falta de recolhimento do ICMS, em operação de aquisição alcançada pelo diferimento, em decorrência da inutilização, por qualquer motivo, da mesma mercadoria adquirida ou de outra dela resultante. Corretas as exigências fiscais.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA** - Constatou-se através de Levantamento Quantitativo a entrada de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Conforme relatório constante do Auto de Infração de fls 03/04, em verificação fiscal analítica e levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, referente ao período de 01/01/98 a 01/09/98, constatou-se:

1 - a falta de pagamento do ICMS devido em virtude do encerramento do diferimento decorrente da inutilização de produtos (perdas nos termos de laudos do Ministério da Agricultura), sem a emissão da correspondente nota fiscal, pelo que se exige o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 18.033,87;

2 - a entrada de mercadorias desacobertas de documento fiscal, pelo que se exige a Multa Isolada no valor de R\$ 753,76

Em trabalho fiscal anterior, conforme decisão do Acórdão nº 978/00/4<sup>a</sup>, o Fisco considerou as mercadorias, impróprias para consumo, como “saídas desacobertas de documentação fiscal, o que foi refutado na decisão acima referida, que entendeu que o levantamento deveria ser feito considerando os produtos e respectivas quantidades relacionadas no laudo, ficando ressalvado o direito ao Fisco de exigir, relativamente a estes produtos, o recolhimento do ICMS diferido e/ou estorno

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de crédito que não foram procedidos consoante determina os artigos 15, II, § 1º; 71, V; e 73, do RICMS/96”.

A Autuada, por intermédio de seu Representante legal apresenta impugnação tempestiva (fls. 96 a 99) contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 107/109.

Em preliminar, a Impugnante quer argüir a impropriedade da Autuação, considerando a existência de pedido de reconsideração pendente de decisão no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, relativo ao PTA 01.000122738-71, versando sobre o objeto desta, entendendo que somente após a decisão do CC/MG e notificação à Impugnante, poderia o Fisco fazer constituir novo processo administrativo.

No mérito, entende que as operações com leite e seus derivados mereceram um capítulo especial no RICMS/96 e, não gerando o produto crédito de ICMS, não há que se falar em encerramento do diferimento, nem infração aos artigos 12, 15 e respectivos incisos e parágrafo.

Quanto às entradas consideradas pelo Fisco desacobertas, além da questão preliminar já levantada relativa ao pedido de reconsideração mencionado, entende que ocorreu um equívoco por parte do Fisco, considerando que a diferença mencionada relativa ao queijo “minas padrão” é absolutamente igual à diferença maior no “queijo mussarela”, engano esse motivado por ter o Fisco, ao promover o refazimento dos cálculos, partido de números previamente apropriados por ele, considerando como correta a apuração feita por estimativa, em percentual por ele estabelecido.

Entende, também, que os percentuais de multa extrapolam a conjuntura atual.

Contesta os dispositivos legais apontados pelo Fisco, nas Infringências, alegando que não deixou de registrar documentos próprios em seus livros fiscais, não deu entrada de mercadorias desacobertas de documento fiscal, nem deixou de apresentar os documentos solicitados pelo Fisco.

Caso, preliminarmente, o AI não seja considerado insubsistente, requer que sejam compensados entre si os valores encontrados pelo Fisco nos itens “queijo mussarela” e “queijo minas padrão”, em face do desencontro no trabalho de apuração efetuado.

Requer, ainda, a prevalecer o entendimento de existência de infração, seja concedido à Impugnante o benefício previsto no § 3º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75, alegando que não houve, por parte da Autuada, dolo, má fé, fraude ou simulação.

O Fisco contesta a Impugnação, entendendo que não existe nenhum vínculo entre crédito do ICMS e encerramento do diferimento, sendo o RICMS claro quanto a tais procedimentos, citando o artigo 15, que prevê a obrigatoriedade de recolhimento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo destinatário, do ICMS diferido, quando ocorrer a inutilização do produto, sem direito ao aproveitamento de crédito do valor correspondente ao valor pago.

Quanto às entradas desacobertas, alega que a Impugnante não demonstra, no levantamento quantitativo, a sua alegação, e não o faz porque todos os números foram retirados da própria escrita do contribuinte, bem como o índice adotado foi fornecido pelo Autuado.

Quanto aos dispositivos relativos às infringências mencionadas pelo Impugnante como inaplicáveis à autuação, estes não foram os relacionados na peça fiscal.

Conclui que a Autuada, em nenhum momento, apresenta levantamento que possa contradizer o levantamento quantitativo elaborado pelo Fisco e sequer aponta qualquer possível erro no levantamento fiscal. Requer a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

Conforme consta dos Autos, cópia do documento de fls 86, o mencionado pedido de reconsideração, além de não produzir efeitos suspensivos ao trabalho fiscal constante desta Impugnação, foi indeferido, decisão esta irrecorrível, nos termos do artigo 134, I da CLTA/MG, considerando que a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 978/00/4ª, foi por unanimidade de votos.

Além disso, o objeto do trabalho fiscal ora impugnado, embora relacionado com a autuação objeto do Acórdão mencionado, não o foi da decisão, por exclusão que deu origem a presente autuação.

#### **DO MÉRITO**

O artigo 15 do RICMS/96 prevê, de forma clara, a obrigatoriedade de recolhimento pelo destinatário, do ICMS diferido, quando ocorrer a inutilização da mercadoria adquirida ou de outra dela resultante nos seguintes termos:

“Art. 15 - O adquirente ou destinatário da mercadoria deverá recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - (...)

II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Considera-se devido o imposto no mês em que tenha ocorrido qualquer dos fatos previstos neste artigo, hipótese em que será observada, para fixação da base de cálculo, o disposto na alínea "a" do inciso IV do artigo 44 deste Regulamento, devendo o contribuinte:

1) emitir nota fiscal com destaque do imposto correspondente e com a observação de que a emissão se deu para fins de recolhimento do imposto diferido, indicando o fato determinante do recolhimento;

2) no caso do inciso I, lançar o valor do imposto apenas no "campo 002 - Outros Débitos," - do livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo anotação no campo "Observações";

3) no caso do inciso II, além do lançamento previsto no item anterior, escriturar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, lançando o seu valor na coluna "Operações sem Débito do Imposto" sob o título "Outras", e fazendo na coluna "Observações" a anotação de que o imposto foi recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, com identificação deste.

(...)"

O regime especial dispensado às operações com leite, nos artigos 219 a 229 do Anexo IX do RICMS, não exige o contribuinte do cumprimento das demais normas previstas na legislação tributária, em especial, das normas gerais traçadas especificamente para as operações alcançadas pelo instituto do diferimento.

A Impugnante não demonstra, no levantamento quantitativo, a sua alegação de que relativamente às entradas desacobertadas houve incorreção do trabalho fiscal, considerando que o trabalho foi embasado na escrita fiscal da Autuada. Vale ressaltar que não foi apresentado na peça defensoria nenhum demonstrativo ou levantamento técnico capaz de descaracterizar ou mesmo alterar o levantamento apresentado pelo Fisco.

Quanto aos dispositivos relativos às infringências mencionadas pelo Impugnante como inaplicáveis à autuação, estes não foram os relacionados na peça fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Carlos Wagner Alves de Lima.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 08/01/02.**

**Mauro Rogério Martins  
Presidente**

**Lúcia Maria Bizzoto Randazzo  
Relatora**

*LGMG/lmc*

**CC/MIG**